

REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS (*IMPAIRMENT*)

COMENTÁRIOS TRIBUTÁRIOS AO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 01 (R1)

Edison Carlos Fernandes

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Ativos sujeitos à redução ao valor recuperável (*impairment*) 3 Mensuração do valor recuperável 4 Tratamento tributário do *impairment* 5 Referências.

RESUMO: Este trabalho traz comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – que diz respeito à redução ao valor recuperável de ativos –, com breves esclarecimentos sobre a regulamentação do *impairment* e o tratamento tributário que lhe foi dado pela Lei n. 12.973/2014.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Normas contábeis. Pronunciamentos contábeis. *Impairment*.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, como se sabe, existem efetivamente “normas contábeis” (ou jus-contábeis), porque os critérios, os métodos e as práticas contábeis têm o seu fundamento diretamente na lei, particularmente, na Lei n. 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), alterada pela Lei n. 11.638, de 2007. A referida alteração do direito contábil brasileiro teve o principal objetivo de adaptar a lei aos *International Financial Reporting Standards* – IFRS (padrões internacionais de demonstrações financeiras). E os IFRS, por sua vez, objetivam, dentre outras coisas, a avaliação econômica do patrimônio da pessoa jurídica, motivo pelo qual prevê situações de aumento e redução dos valores de ativos e passivos.

Com relação especificamente aos ativos, foi alterada a redação do artigo 183 da Lei das Sociedades por Ações – LSA, com a redação dada pelas Leis n. 11.638, de 2007, e n. 11.941, de 2009, que passou a prever o que se convencionou de “teste de recuperabilidade”, ou *impairment* na expressão em inglês, nestes termos:

Art. 183. [...]

[...]

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Em parte por sua novidade e em parte por seus efeitos, a redução ao valor recuperável de ativos ou teste de recuperabilidade ou *impairment* foi o objeto do primeiro pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conhecido, portanto, como CPC 01. O presente texto pretende esclarecer, ainda que sumariamente, a regulamentação do *impairment* e apresentar o tratamento tributário que lhe foi dado pela Lei n. 12.973, de 2014.

2 ATIVOS SUJEITOS À REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (*IMPAIRMENT*)

De acordo com o estrito texto da lei, estão sujeitos ao teste de *impairment* os ativos reconhecidos nos grupos imobilizado e intangível. Por seu turno, o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 01 (R1), “Redução ao Valor Recuperável de Ativos” generaliza a sua adoção para, em princípio, todos os itens reconhecidos no ativo. O alcance do teste de recuperabilidade não é absoluto, admitindo as seguintes exceções:

2. Este pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(a) estoques (ver CPC 16 – Estoques);

(b) ativos de contrato e ativos resultantes de custos para obter ou cumprir contratos que devem ser reconhecidos de acordo com o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente;

(c) ativos fiscais diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro);

- (d) ativos advindos de planos de benefícios a empregados (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados);
- (e) ativos financeiros que estejam dentro do alcance do CPC 48 – Instrumentos Financeiros;
- (f) propriedade para investimento que seja mensurada ao valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento);
- (g) ativos biológicos relacionados à atividade agrícola dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola que sejam mensurados ao valor justo líquido de despesas de vender;
- (h) custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis advindos de direitos contratuais de companhia de seguros contidos em contrato de seguro dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro; e
- (i) ativos não circulantes (ou grupos de ativos disponíveis para venda) classificados como mantidos para venda em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

Percebe-se que as exceções ao alcance do CPC 01 (R1) identificam-se pela aplicação de pronunciamentos técnicos específicos, que tratam da avaliação individual de cada um dos ativos mencionados. Na sua maioria, os ativos excepcionados são avaliados a valor justo (por exemplo: estoques, ativos decorrentes de planos de benefícios a empregados, ativos financeiros, propriedade para investimento, ativos biológicos). A par dessa lista de exceções, todos os ativos podem sofrer a redução ao valor recuperável, de acordo com a norma juscontábil infralegal.

O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável [item 8 do CPC 01 (R1)]. Nos termos da lei (artigo 183, § 3º da LSA), os ativos devem ser testados periodicamente, porém, não há uma indicação expressa de qual é esse prazo. Coube ao pronunciamento contábil correspondente estipular essa periodicidade: tratando-se de ativo intangível, o teste deverá ser anual [item 10 do CPC 01 (R1)]; quanto aos demais ativos, o teste de *impairment* será efetuado sempre que houver indicações de que o valor recuperável é inferior ao valor contábil. Essas indicações podem ser [item 12 do CPC 01 (R1)]:

- de fontes externas de informação: (a) há indicações observáveis de que o valor do ativo diminuiu significativamente durante o período, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal; (b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou

no mercado para o qual o ativo é utilizado; (c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso de um ativo e diminuirão materialmente o valor recuperável do ativo; (d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado;

- de fontes internas de informação: (e) evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo; (f) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na extensão pela qual, ou na maneira na qual, um ativo é ou será utilizado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo ou ocioso, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de ativo como finita ao invés de indefinida; (g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado;
- relativa à dividendo de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada: (h) para um investimento em controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, a investidora reconhece dividendo advindo desse investimento e existe evidência disponível de que: (1) o valor contábil do investimento nas demonstrações contábeis separadas excede os valores contábeis dos ativos líquidos da investida reconhecidos nas demonstrações consolidadas, incluindo eventual ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); ou (2) o dividendo excede o total de lucro abrangente da controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada no período em que o dividendo é declarado.

Além desses indícios, ainda sugerem a redução do valor do ativo as seguintes evidências [item 14 do CPC 01 (R1)]: (a) fluxos de caixa para adquirir o ativo ou necessidades de caixa subsequentes para operar ou mantê-lo, que sejam significativamente mais elevadas do que originalmente orçadas; (b) fluxos de caixa líquidos realizados ou lucros ou prejuízos operacionais gerados pelo ativo, que são significativamente piores do que aqueles orçados; (c) queda significativa nos fluxos de caixa líquidos orçados ou no lucro operacional, ou aumento significativo no prejuízo orçado, gerados pelo ativo; ou (d) prejuízos operacionais ou saídas de caixa líquidas advindos do ativo, quando os números do período atual são agregados com números orçados para o futuro.

Com exceção do ativo intangível, não é requerido que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização [item 8 do CPC 01 (R1)]. Para os ativos intangíveis, além do teste anual, faz-se necessária a formalização do cálculo que demonstre o seu valor recuperável. Normalmente, esse cálculo é solicitado perante um avaliador profissional, com especialidade no ativo intangível em exame.

Como o nome do instituto deixa claro, trata-se de *redução* ao valor recuperável. Desse conceito decorrem duas consequências. Em primeiro lugar, o *impairment* não se confunde com a reavaliação de ativos, tal como conhecida tradicionalmente; isso quer dizer que o teste de recuperabilidade indicará se o valor contábil está adequado ou se ele deve ser reduzido, diminuído, jamais aumentado. A segunda reside no registro de *despesa* na demonstração do resultado do exercício – DRE (diminuição do valor do ativo sem contrapartida no passivo representa o reconhecimento de despesa). Nesse sentido, se houver indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, isso pode determinar que a vida útil remanescente, o método de depreciação, amortização e exaustão ou o valor residual para o ativo necessitem ser revisados e ajustados em consonância com as normas juscontábeis aplicáveis ao ativo, mesmo que nenhuma perda por desvalorização seja reconhecida para o ativo [item 17 do CPC 01 (R1)].

3 MENSURAÇÃO DO VALOR RECUPERÁVEL

Valor recuperável é definido pelo CPC 01 (R1) como “o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso” (item 18). Contudo, nem sempre é necessário determinar o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e seu valor em uso, pois, se qualquer um desses montantes exceder o valor contábil do ativo, este ativo não tem desvalorização e, portanto, não é necessário estimar o outro valor (item 19).

De maneira esquemática, a comparação dos valores pode ser assim representada:

- Valor recuperável é o maior valor entre:
 - Valor de liquidação (valor justo menos despesas de venda)
 - Valor em uso (geração de caixa do ativo)
 - Valor contábil menor que valor recuperável: não há ajuste;
 - Valor contábil maior que valor recuperável: há ajuste da diferença (redução).

De maneira conclusiva, se, e somente se, o valor recuperável de um ativo for inferior ao seu valor contábil, o valor contábil do ativo deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo [item 59 do CPC 01 (R1)]. A perda por desvalorização de ativo não reavaliado deve ser reconhecida na demonstração do resultado do exercício [item 61 do CPC 01 (R1)]. Depois do reconhecimento da perda por desvalorização, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos seu valor residual (se houver), em base sistemática ao longo de sua vida útil remanescente [item 63 do CPC 01 (R1)].

Como regra geral, o valor recuperável é determinado para um ativo individual, a menos que o ativo não gere entradas de caixa provenientes de seu uso contínuo, que são, em grande parte, independentes daquelas provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. Se esse for o caso, o valor recuperável é determinado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence [item 22 do CPC 01 (R1)].

Unidade geradora de caixa é definida pelo CPC 01 (R1) como sendo o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos [item 6 do CPC 01 (R1)]. O valor contábil de uma unidade geradora de caixa: (a) deve incluir somente o valor contábil daqueles ativos que podem ser atribuídos diretamente ou alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa, e que gerarão as futuras entradas de caixa utilizadas para determinar o valor em uso da unidade geradora de caixa; e (b) não deve incluir o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, a menos que o valor recuperável da unidade geradora de caixa não possa ser determinado sem se considerar esse passivo [item 76 do CPC 01 (R1)]. Sendo constatada a redução a valor recuperável de uma unidade de caixa, a perda identificada deve ser alocada de maneira proporcional aos ativos que compõem a referida unidade geradora de caixa.

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO *IMPAIRMENT*

Como fundamento, pode-se afirmar que, para efeito de tributação, as receitas e as despesas apuradas pela pessoa jurídica são ajustadas em razão de três fatores: governança corporativa; benefício fiscal; princípio da realização. Pelo primeiro, não há dedução de valores que não estejam relacionados intrinsecamente à operação da pessoa jurídica; pelo segundo, não se tributa aquilo que a lei isentou; e, pelo terceiro, tanto receitas como despesas são consideradas para fins

tributários quando *realizadas*, ou seja, quando definitivamente líquidas e certas. Este último fundamento justifica o ajuste previsto na legislação tributária para o efeito da redução a valor recuperável de ativo.

A Lei n. 12.973, de 2014, conta com dois dispositivos que se complementam para determinar o tratamento tributário do *impairment*, quais sejam:

Teste de Recuperabilidade

Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

[...]

Art. 59. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Assim como ocorre com as provisões, a despesa correspondente à redução do valor recuperável somente será dedutível na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – quando realizada, ou seja, quando houver a efetiva baixa do ativo considerado, e não apenas a redução do seu valor tal como mensurado nas demonstrações contábeis. Assim, a perda ocorrida em razão do teste de recuperabilidade deve ser excluída do cálculo do lucro real e controlada na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (trata-se, portanto, de um ajuste temporário). Novamente, o *impairment* do ágio de investimento (*goodwill*) é exceção, haja vista que existe regulamentação tributária específica.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm#art295>. Acesso em: 14 fev. 2019.

_____. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em: 11 ago. 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC n. 01, de 6 de agosto de 2010.** Brasília, DF. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf>. Acesso em: 5 set. 2019.